

## Questão Discursiva 00718

Julio, profissional liberal com renda e futuro incertos, celebrou contrato de seguro de vida em que indicou seus dois filhos como beneficiários. Seis meses após firmar o contrato, e desgostoso com a descoberta de grave moléstia, resolveu suicidar-se, para desespero de todos. Está a seguradora obrigada a pagar o seguro? Responda apontando os dispositivos legais eventualmente aplicáveis.

### Resposta #001702

Por: **MAF** 29 de Junho de 2016 às 11:15

Os Tribunais Superiores entendiam que o seguro de vida deveria cobrir o suicídio não premeditado, na forma das súmulas 105 do STF e 61 do STJ.

No entanto, com base no artigo 798 do Código Civil de 2002, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o suicídio ocorra nos primeiros dois anos de vigência do contrato, ou da sua recondução depois de suspensão.

O legislador não tratou do tema da premeditação, que depende de prova difícil, trazendo, apenas, prazo de carência de dois anos.

Parte da doutrina (acompanhada pela jurisprudência) entendia que este prazo de carência formava presunção relativa de premeditação. Contudo, o STJ alterou este panorama, passando a decidir que nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida, em caso de suicídio, não haverá o pagamento da indenização, independentemente de existir ou não premeditação na execução do ato (o entendimento sumulado não é mais aplicável).

Desta forma, no caso, não haverá direito à indenização, mas o parágrafo único do dispositivo supracitado dispõe que é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado, sendo que a combinação do artigo 798, *caput* com o artigo 797, parágrafo único, ambos do Código Civil garante a devolução ao beneficiário da reserva técnica já formada.

### Correção #001004

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 14:47

A resposta está correta, de acordo com o entendimento recente sobre o tema.

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/seguro-de-vida-e-suicidio-do-segurado.html>

Bons estudos!

### Resposta #003358

Por: **Jack Bauer** 8 de Novembro de 2017 às 18:24

Na vigência do CC/16, incidiam as Súmulas 105 do STF e 61 do STJ no sentido de que o suicídio não premeditado, ainda que dentro do prazo bienal de carência, seria coberto pelo seguro.

No entanto, com o CC/02 (art. 798, *caput* e par. único) adotou-se um critério objetivo, em que o segurador não está obrigado a pagar a indenização se o segurado se suicida nos dois primeiros anos, abandonando o critério da premeditação, que era subjetivo e de prova diabólica. Portanto, as súmulas acima estão superadas.

Assim sendo, a seguradora não deverá pagar a indenização, mas deverá devolver a reserva técnica já formada (par. único do art. 797 do CC/02).

### Resposta #000647

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 3 de Março de 2016 às 00:49

O contrato de seguro de vida está previsto no art. 789 e seguintes do Código Civil, tendo por escopo o pagamento de prêmio em caso de morte.

A súmula 61 do STJ prevê que há cobertura do seguro de vida ainda que em decorrência de suicídio, desde que ausente a premeditação.

Por sua vez, o CC/2002, em seu art. 798, dispõe que o suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato afasta o direito ao capital estipulado.

A jurisprudência do STJ entende que com o advento da nova previsão a súmula mencionada não é mais aplicável, eis que o legislador estabeleceu critério objetivo acerca da cláusula de incontestabilidade.

Diante do exposto, a seguradora não está obrigada a pagar o seguro de vida aos filhos de Julio.

### Correção #000999

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 14:32

A resposta está correta, mas acredito que necessita de uma fundamentação mais consistente, explicando sobre a premeditação, boa ou má-fé do segurado, etc. Bons estudos!

### **Correção #000544**

Por: **SANCHITOS** 24 de Março de 2016 às 20:16

Oi Mayra, muito embora seja essa mesmo a previsão do 798, CC, o caso apresentado me parece incidir na hipótese de suicídio involuntário, pois o segurado viu-se premido por grave perturbação com a ciência de moléstia grave (superveniente). A doutrina, tribunais, entendem que nesse caso, provada a involuntariedade, afasta-se a regra do 798.

Esse inclusive é o teor do item 187 da III Jornada de Civil, bem como há uma infinidade de julgados no mesmo sentido.

Parabéns e BOA SORTE no dia 10/04 lá no TJRJ!

### **Correção #000332**

Por: **JULIO CESAR PIOLI JUNIOR** 3 de Março de 2016 às 23:16

No geral, está boa a resposta. Contudo, é preciso observar que o contrato de seguro não tem por objetivo o pagamento de prêmio em caso de morte. Atente-se: o prêmio é a quantia paga pelo segurado para que o segurador assumo o risco. O valor do prêmio deve ser pago depois de recebida a apólice (documento emitido pela seguradora onde estão previstos os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade e etc.). O valor pago pela seguradora caso o risco se concretize (sinistro) é chamado de INDENIZAÇÃO.

### **Correção #000329**

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 3 de Março de 2016 às 11:58

A resposta está boa, faltou apenas mencionar que os filhos tem direito a receber a reserva técnica do seguro. Segue artigo base de consulta para a correção.

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/seguro-de-vida-e-suicidio-do-segurado.html?m=1>

### **Resposta #000283**

Por: **Eric Márcio Fantin** 4 de Janeiro de 2016 às 15:32

O contrato de seguro de vida encontra previsão nos art. 789 a 802 do Código Civil.

Nos termos do art. 798 do CC, não há direito à indenização quando o segurado se suicida nos 2 primeiros anos do contrato. Tal situação era relativizada pela Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça e, não havendo prova da premeditação, seria obrigatório o pagamento da indenização.

Entretanto, muito recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, julgando caso análogo, decidiu que o suicídio nos dois primeiros anos não enseja indenização, independentemente se houve ou não premeditação.

Ante o exposto, no caso em questão, a seguradora não é obrigada a pagar a indenização, mas poderá ser obrigada a devolver os valores pagos a título de prêmio (reserva técnica), nos termos do art. 797, parágrafo único do CC.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA SEGURADORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DO SEGURO DE VIDA.

1. Consoante cediço na Segunda Seção, o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, independentemente de haver ou não premeditação na execução do ato, ressalvado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, nos termos do parágrafo único do artigo 797 do Código Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 686.960/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)"

### **Correção #001000**

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 14:36

Sua resposta está correta, mas acredito que era bom mencionar a boa ou má-fé do segurado no momento da contratação, a existência de enunciado sumulado, etc. Segue explicação do dizer o direito: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/seguro-de-vida-e-suicidio-do-segurado.html>

### Correção #000157

Por: **Gláucia Maria Gonçalves** 18 de Janeiro de 2016 às 16:12

A contrario sensu, a prova de que não houve premeditação deve ser coberta pelo seguro de vida, eis que se equipara a acidente pessoal. Ressalta-se que a questão explícita que o segurado apenas decidiu suicidar-se em virtude da notícia de que era portador de moléstia incurável. Assim, a alea deve ser coberta pela seguradora. Tendo inclusive, entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. Logo, por ser a última instância deve prevalecer esse entendimento, que é o que traz a interpretação mais favorável ao consumidor e que abrange o risco da atividade securitária.

A falta de acerto se dá por conta do meu mac.

### Resposta #000926

Por: **SANCHITOS** 24 de Março de 2016 às 20:04

Sim, a seguradora é obrigada a pagar o seguro aos dois beneficiários. Isso porque Júlio não cometeu um suicídio voluntário, tampouco premeditado. A opção por ceifar a própria vida adveio de circunstância superveniente, que provavelmente causou grave perturbação de ânimo/psíquica em Julio.

Dessa forma, não pode ser configurado como suicídio voluntário, mas sim como "involuntário": expressão cunhada pela doutrina, onde-se verifica que houve causa superveniente relevante (vg: grave moléstia, como no caso posto) para o ato autolesivo.

Com base nisso, a conduta de Julio não se amolda aos termos do art. 798, CC, o qual prevê que o suicídio voluntário, perpetrado pelo segurado nos dois primeiros anos de vigência contratual, isentaria a seguradora do pagamento do capital estipulado.

Por fim, o entendimento aqui exposto é plenamente sufragado pelos Tribunais pátrios, incluindo o STJ. No mais, há o enunciado 187 da III Jornada de Dir. Civil, que também chancela nosso pensar.

### Correção #001003

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 14:45

Rodrigo, o tema foi novamente analisado em 2015, e foi explicado no dizer o direito:

A redação do art. 798 do CC é muito clara e direta: se o suicídio ocorrer dentro dos dois primeiros anos do contrato, a seguradora não está obrigada a indenizar o beneficiário. Em outras palavras, durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto por força de lei.

Perceba que o legislador estabeleceu um critério objetivo para regular a matéria, sendo, portanto, irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte.

O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação.

Estão SUPERADAS a Súmula 105 do STF, a Súmula 61 do STJ e o Enunciado 187 da Jornada de Direito Civil.

Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/seguro-de-vida-e-suicidio-do-segurado.html>

Bons estudos!

### Correção #000547

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 25 de Março de 2016 às 13:18

Rodrigo, eu tava aqui pensando nessa questão. Em 2012, quando ela foi cobrada, sua resposta estaria absolutamente correta. Aí, parece que ano passado o STJ mudou de entendimento, então não se espante se esta questão cair novamente neste ano. Acho que dá pra fazer uma resposta na linha "muito se discute acerca do tema, sendo que a posição anterior era tal e a posição atual do STJ é tal". Eu pessoalmente, até acho razoável o critério dos 2 anos, pois geralmente uma pessoa leva anos pra desenvolver uma doença psiquiátrica que leve ao suicídio (opinião minha) mas é claro que pode haver exceções.

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/seguro-de-vida-e-suicidio-do-segurado.html>

### Resposta #000282

Por: **gabriela monteiro** 2 de Janeiro de 2016 às 20:36

Cuida-se do direito das obrigações, mais precisamente dos contratos em espécie: seguro, positivado nos artigos 705 a 802 no Código Civil Brasileiro.

É um contrato bilateral, oneroso pela presença do chamado prêmio, a ser pago pela seguradora ao segurado. Ademais, é aleatório e o fator de risco é determinante em decorrência do sinistro. Também é um contrato que envolve futuro incerto.

O ato suicida, por sua vez, ocorreu após o descobrimento da moléstia grave, sendo assim, não houve uma premeditação de suicídio, ou seja, ele ocorreu espontaneamente. Desse modo, é necessário que seja pago o seguro ou prêmio aos beneficiários (herdeiros), vez que se aplica aqui o entendimento dos tribunais superiores na forma da súmula 61 do STJ, a qual assevera que nesses casos deverá ocorrer o referido pagamento do seguro a quem de direito. Tal assunto já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça brasileiro

### **Correção #001001**

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 14:38

Gabriela, em 2015 o tema foi novamente analisado. Segue explicação do direito o direito:  
<http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/seguro-de-vida-e-suicidio-do-segurado.html>

### **Correção #000150**

Por: **Eric Márcio Fantin** 4 de Janeiro de 2016 às 15:41

Não encontrei erros de grafia. Parágrafos bem delineados e de fácil leitura.

Sobre o tema em si, faço as seguintes considerações:

No segundo parágrafo, consta que o prêmio é pago pela seguradora ao segurado. É o contrário. O prêmio é pago pelo segurado à seguradora e, caso ocorra o sinistro, a seguradora pagará a respectiva indenização.

Ná época da prova em questão, aparentemente a resposta da candidata estaria correta (o segurador seria obrigado a pagar a indenização). Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o suicídio nos dois primeiros anos de contrato não gera direito à indenização, independentemente de premeditação.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA SEGURADORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DO SEGURO DE VIDA.

1. Consoante cediço na Segunda Seção, o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, independentemente de haver ou não premeditação na execução do ato, ressalvado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, nos termos do parágrafo único do artigo 797 do Código Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 686.960/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)"

### **Resposta #000649**

Por: **Thaiane Maria** 3 de Março de 2016 às 17:48

O art. 797 do CC permite que seja estipulado prazo de carência dentro do qual o segurador não será obrigado a pagar o prêmio. A doutrina é assente em afirmar ser lícita a fixação do prazo de carência de dois anos em seguros de vida, período este em que não haverá obrigação de pagar o prêmio, mas tão somente os valores pagos a títulos de reserva técnica. O STJ também decidiu que a seguradora será obrigada a pagar o prêmio, após esse período de dois anos, ainda que o contrato preveja cláusula de exclusão de responsabilidade para o caso de suicídio.

### **Correção #001002**

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 14:41

Tua resposta está correta, mas muito breve e concisa. Seria necessário fundamentar mais, bem como individualizar o caso narrado na assertiva. Segue explicação do dizer o direito:

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/seguro-de-vida-e-suicidio-do-segurado.html>

Bons estudos!

### **Correção #000330**

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 3 de Março de 2016 às 18:59

Thaiane, cuidado com as nomenclaturas: prêmio é o valor que o segurado paga, quando ocorre o sinistro é paga a indenização. Faltou mencionar o art. 798 do CC, que prevê a questão do suicídio. Tente não fazer a resposta em um único parágrafo, pois dificulta a leitura.

Segue um resumo sobre este tema: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/seguro-de-vida-e-suicidio-do-segurado.html?m=1>

### **Resposta #001709**

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 14:20

Segundo art. 757 do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Portanto, tal pacto cobre a ocorrência de riscos previamente determinados, e a contraprestação paga ao segurador (prêmio), é calculada em razão dos riscos previamente ajustados.

No seguro de vida, admite-se, ainda, se fixar um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro (art. 797 do Código Civil). E, se o sinistro ocorrer durante tal interregno de tempo, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada (parágrafo único do mesmo artigo).

Não obstante, nas hipóteses de suicídio do segurando, há um prazo de carência legal, elencado no art. 798 do Código Civil, correspondente aos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato ou da sua recondução depois de suspenso.

Quanto a tal dispositivo, a jurisprudência dos tribunais superiores já se manifestou pela sua aplicabilidade, em aplicação do princípio da boa-fé objetiva ao contrato de seguro, evitando que terceiro, já decidido a suicidar-se, contrate seguro de vida para beneficiar sua família.

Relativamente ao caso concreto narrado na assertiva, considerando que o segurado se suicidou seis meses após firmar o contrato, não caberá o pagamento da indenização securitária nesse caso. Registre-se que é irrelevante a existência de boa-fé subjetiva no momento de contratar, ou mesmo que o intento de suicidar-se só tenha surgido posteriormente ao pacto.

## **Resposta #004997**

Por: **Ana Lúcia Todeschini Martinez** 9 de Fevereiro de 2019 às 15:43

A seguradora não está obrigada a pagar o seguro.

Com efeito, dispõe o art. 798 do Código Civil que o suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito ao pagamento aos beneficiários, tendo estes apenas direito à reserva já formada.

Após divergência na jurisprudência, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o critério do art. 798 do Código Civil é meramente objetivo, sendo irrelevante a perquirição da má-fé do segurado na assinatura do contrato.

Assim, não há qualquer elemento subjetivo a ser apurado na presente hipótese, tendo havido a aprovação do enunciado n. 610 pelo STJ no mesmo sentido.

Dessa forma, o suicídio praticado nos dois primeiros anos do contrato somente dará direito aos beneficiários à reserva de capital já formada.